

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Reginaldo Farias Santos
Adv.: Antônio Dias Junqueira (260879-SP-D)
Corrigendo: Leandra da Silva Guimarães

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS COM A FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO RECLAMANTE PARA O TRABALHO. PEDIDO DENEGADO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. O indeferimento do pedido de expedição de ofício ao INSS, destinado à remessa do laudo médico produzido pela autarquia para a comprovação da inexistência de incapacidade laboral do reclamante, trata-se de ato de natureza jurisdicional, impugnável por meio processual específico, o que enseja o indeferimento liminar da medida.

Trata-se de correição parcial apresentada por Reginaldo de Farias Santos com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Amparo, Leandra da Silva Guimarães, nos autos da reclamação trabalhista 0000142-25.2013.5.15.0060, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamado.

Alega que na impossibilidade de obter cópia do laudo pericial produzido pelo INSS, que atestou a cessação da incapacidade do reclamante para o trabalho, levando à interrupção do benefício previdenciário, requereu à MM. Juíza corrigenda que oficiasse à referida autarquia para que ela juntasse aos autos o citado documento, mas que o requerimento, entretanto, foi indeferido.

Argumenta que o perito nomeado no processo em referência não possui os requisitos exigidos pelo § 2º do art. 145 do CPC e que a Magistrada prejulgou o feito ao concluir, com base no laudo daquele profissional, pela possibilidade de retorno do reclamante ao trabalho em função compatível com as suas limitações.

Sustenta que a rejeição do pedido inicialmente apontado tumultuou o processo e cerceou o seu direito de defesa, uma vez que o INSS não fornece o laudo senão mediante requisição da autoridade judiciária.

Entende que caberia ao juiz requisitar as certidões necessárias às alegações das partes, em face do que dispõe o art. 399 do CPC.

Requer o acolhimento da presente medida e, em decorrência, a expedição de ofício ao INSS para o envio ao Juízo do mencionado laudo.

Junta documentos (fls. 05-71).

Relatados.

DECIDO:

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da correição parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para impugná-los.

No caso em exame, o ato atacado trata-se do r. despacho que indeferiu a expedição de ofício ao INSS (cópia à fl. 68), por meio do qual o corrigente pretendia a juntada do laudo pericial elaborado na esfera previdenciária, que teria atestado a inexistência de incapacidade do reclamante para o trabalho, liberando-o para o retorno à função exercida anteriormente (petição à fl. 68).

Fundamentou a MM. Juíza a sua decisão no entendimento de que o laudo do perito do Juízo é conclusivo no sentido de que seria possível o retorno do reclamante ao trabalho em função compatível com as suas limitações.

Conforme se constata, a decisão impugnada possui natureza jurisdicional, tendo sido proferida no exercício do livre convencimento motivado (art. 131 do Estatuto Processual). Portanto, é suscetível de reexame por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial para atacá-la.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas tratadas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 30 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041763.0915.234508